

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1000646-51.2022.8.11.0030
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto: [Injúria]
Relator: Des(a). JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Turma Julgadora: [DES(A). JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, DES(A). JUANITA CRUZ DA SILVA Ci

Parte(s):

[POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0029-45 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), FRANCISCO HUMBERTO DE ARAUJO - CPF: 412.741.803-68 (APELANTE), EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - CPF: 654.429.621-04 (ADVOGADO), VITORIA CAROLINE MENDES CAMPOS - CPF: 062.112.031-60 (ADVOGADO), SEBASTIAO ERICO XAVIER - CPF: 958.447.591-68 (VÍTIMA), JOSEANE APARECIDA FORTES DO AMARAL, (ASSISTENTE)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RELIGIOSA. EXPRESSÕES PEJORATIVAS EM GRUPO DE *WHATSAPP*. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO ERRO DE TIPO E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA E DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Apelação Criminal interposto contra sentença da Vara Única da Comarca de Nobres-MT, que condenou o apelante à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto,

substituída por prestação pecuniária de R\$ 2.000,00, pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, por ofensas proferidas à vítima, em grupo de *WhatsApp*, com referência à sua religião umbandista.

II. Questão em discussão:

2. Há três questões em discussão: (I) verificar se houve erro de tipo a afastar o dolo na prática da injúria religiosa; (II) determinar se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto; (III) avaliar a necessidade de redução do valor arbitrado a título de prestação pecuniária.

III. Razões de decidir:

3. A configuração do crime de injúria religiosa exige a demonstração do dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de referência à sua crença religiosa, sendo irrelevante a alegação de ausência de intenção se as expressões utilizadas possuem carga pejorativa evidente.

4. As provas constantes dos autos – notadamente os depoimentos da vítima e as mensagens trocadas via *WhatsApp*– demonstram que o apelante tinha pleno conhecimento da religião da vítima e empregou expressões com nítido caráter discriminatório e ofensivo (“macumbeiro”, “parece ser filho de animal”, “quem te pariu está arrependido”), afastando a hipótese de erro de tipo.

5. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a honra, em especial quando qualificados por elementos de discriminação religiosa, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta e a relevância do bem jurídico tutelado.

6. O valor da prestação pecuniária fixado em R\$ 2.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da conduta e compatível com a condição econômica do réu, que possui renda mensal equivalente, podendo, inclusive, ser parcelado.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“Configura injúria religiosa a utilização de expressões pejorativas direcionadas à vítima com referência à sua religião, em contexto que evidencie o dolo específico de ofender.”

“O erro de tipo não se caracteriza quando o agente conhece a religião da vítima e emprega termos sabidamente ofensivos.”

“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a honra, especialmente quando qualificados por elemento discriminatório.”

“O valor da prestação pecuniária deve observar a gravidade da conduta e a condição econômica do réu, sendo cabível sua manutenção quando adequado ao caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 20 e 140, § 3º; CPP, arts. 386, III, e 593, I.

Jurisprudência relevante citada:

(N.U 0007081-22.2018.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/04/2023, Publicado no DJE 14/04/2023);

(TJ-MG - APR: 10610110014020001 MG, Relator.: Flávio Leite, Data de Julgamento: 23/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017).

RELATÓRIO

EXMO SR. DES. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de **Recurso de Apelação Criminal**, interposto por **FRANCISCO HUMBERTO DE ARAUJO**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nobres-MT, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, à **pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa.**

A pena privativa de liberdade imposta foi substituída por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a vítima.

Em suas razões recursais, a Defesa requereu a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de ocorrência de erro de tipo, sustentando que o acusado jamais teve a intenção de ofender a vítima e que o delito de injúria religiosa exige a demonstração inequívoca de dolo específico.

Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o suposto ato ofensivo não produziu danos relevantes à vítima ou à sociedade, razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material da conduta e, conseqüentemente, absolvido o apelante.

Caso não seja esse o entendimento, pugnou, ainda, pela redução do valor arbitrado a título de prestação pecuniária imposta ao apelante.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso (ID n. 267069260).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do eminente Procurador de Justiça *Roberto Aparecido Turin*, manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso (ID n. 287466862), sintetizando com a seguinte ementa:

Sumário: Recurso de Apelação – Réu condenado pelo cometimento do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal. Irresignação defensiva: Pretendida a absolvição do crime de injúria religiosa, ante a atipicidade da conduta – Improcedência – Acervo probatório dos autos se mostra suficiente para a condenação – Depoimentos da vítima e provas documentais constituem elementos coesos e harmônicos demonstrando a presença do dolo específico de injuriar por parte do apelante – Réu que ofendeu a dignidade e a honra subjetiva da vítima, em razão de sua religião – Alternativamente pugna pela aplicação do princípio da insignificância – Impossibilidade – Inaplicabilidade da benesse em se tratando de crimes contra a honra – Pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CP, art. 577) e não se verifica hipótese de extinção da punibilidade (CP, art. 107).

A denúncia narra que (ID n. 276846409):

“Na data de 02 de março de 2022, por volta das 22h33min, no Município de Nobres-MT, o denunciado FRANCISCO HUMBERTO DE ARAUJO injuriou a vítima Sebastião Erico Xavier, ofendendo sua dignidade ou o decoro, utilizando-se de elemento referente a religião. Conforme apurado, na data dos fatos, durante troca de mensagens em aplicativo WhatsApp, o denunciado, tendo conhecimento que a vítima é umbandista, injuriou a vítima Sebastião Erico Xavier, ao lhe enviar a seguinte frase: “Fala Macumbeiro”, tendo logo após lhe dirigido as seguintes palavras: “pega a casa pra pintar. No outro dia vende tinta”, o que o motivou a representá-lo criminalmente. (Cf. Boletim de Ocorrência n. 2022.56998 – fls. 08/09 e Termo de Declaração – fl. 12 e mídias de fl. 24/30).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO oferece a Vossa Excelência DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO HUMBERTO DE ARAUJO como incurso nas sanções do art. 140, §3º do Código Penal, requerendo que uma vez recebida e autuada esta, seja procedida a citação da denunciada, nos termos do rito do Código de Processo Penal, processada e, ao final, condenada, tudo nos termos do devido processo legal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas.”

Ato contínuo, após regular tramitação, o Juízo de primeiro grau, julgando procedente a denúncia oferecida, condenou o apelante pela prática do crime descrito na peça acusatória.

Analisando detidamente os autos, conclui-se que os pleitos Defensivo não merecem prosperar.

De proêmio, é fulcral ressaltar que o crime de injúria qualificada pelo uso de elementos referentes à religião, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, exige para sua configuração que o agente ofenda a dignidade ou o decoro de outrem, utilizando-se de elementos relacionados à religião da vítima. Trata-se de delito que tutela a honra subjetiva do ofendido, ou seja, o sentimento que cada pessoa tem a respeito de seus atributos morais.

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o apelante, ciente da condição de umbandista da vítima, dirigiu-lhe expressões ofensivas relacionadas à sua crença religiosa, com evidente intuito de menosprezá-lo e diminuí-lo em razão de sua fé.

As provas colhidas durante a instrução processual, notadamente o depoimento da vítima e as mensagens trocadas pelo aplicativo *WhatsApp*, são coesas e harmônicas, demonstrando que o apelante, de forma livre e consciente, referiu-se à vítima como “*macumbeiro*”, expressão que, no contexto utilizado, possui clara conotação pejorativa e discriminatória.

A vítima ***Sebastião Erico Xavier***, em seu depoimento judicial, narrou de forma firme e coerente que foi ofendido em grupo de *WhatsApp* após o acusado se referir à sua religião chamando-o de “*macumbeiro*”, declarando ser umbandista há aproximadamente oito anos, tendo inclusive chorado após os fatos por se sentir magoado com o comentário referente à sua religião. Confira-se trecho de seu depoimento:

“(…) **Promotor:**Então, é, sobre o fato que ocorreu em 2022 relacionada a utilização de elementos referentes à religião do senhor, o senhor foi injuriado pelo acusado em razão da religião? **Sebastião:** Sim, fui. Ele falou que eu sou macumbeiro no grupo, né. Num grupo mediante 150 pessoas. Muitos desconhecidos, muitos amigos também que viraram a cara. **Promotor:**Era um grupo de *WhatsApp*? Que que era esse local onde ele utilizou para injuriar o senhor? **Sebastião:** Era um grupo de *WhatsApp* do município de Rosário-Oeste. **Promotor:**Ah, tá. O senhor tava no grupo ou ficou sabendo por terceiros que te

informaram essas palavras que ele? **Sebastião:** Não, eu estava no grupo.

Promotor: E de que forma que ele que ele falou? Pode dar mais detalhes como que foi isso? **Sebastião:** Bom, é, naquela data, o Palmeiras, que é o meu time de coração, tava fazendo a final e ele postou uma foto, é, dos jogadores comemorando e eu disse a ele assim: "Olha, o irmão do Loid". O Loid é um senhor construtor que mora em Sorriso. Eu me referi assim como, uai, um irmão dele, né, comemorando, né, e ele já veio com as ofensas. **Promotor:** Ah, tá. Mas ele, é, o senhor é umbandista? **Sebastião:** Sim, graças a Deus. Sou umbandista há 8 anos, batizado na Umbanda. **Promotor:** E ele chegou a falar assim: "É, fala macumbeiro". **Sebastião:** Isso. Falou: "Fala, macumbeiro". Eu tentei de início desviar a conversa, né. E ele começou a soltar, né. Macumbeiro, macumbeiro. E por fim, até eu acho que de ladrão ele me referiu, né. Porque eu trabalho há 25 anos com pintura e ele referiu que eu pego casa de cliente e no outro dia pego a tinta para vender, entendeu. **Promotor:** E de que forma que, como que foi isso aí essa após essas palavras que ele proferiu no grupo, o senhor se sentiu, como que ficou? Ofendido? Como foi? **Sebastião:** Eu me senti constrangido, né, perante a mais de 150 pessoas, dentre elas a amigos, pessoas que eu não conheço, não conhecia e eu me senti coagido, entendeu. Até fiquei triste, na verdade, vou falar para vocês, eu até chorei, entendeu. Porque eu defendo a minha religião com unhas e dentes. É, sou umbandista católico, entendeu. E muitas pessoas não entendem isso. É, gostam de discriminar a nossa religião. Não é dessa forma.

Promotor: Daí o senhor chegou a registrar a ocorrência e encaminhar os print pra delegacia? **Sebastião:** Sim, logo de imediato eu consultei uma advogada e ela me disse para mim fazer os print das conversas. Tem até uma ameaça de um áudio que foi encaminhado à Polícia Civil, é, do Francisco e eu fiz os print, procurei a delegacia, né. É, foi tirado tudo na folha e montado o processo. (...)

Juiz: O grupo que o senhor tava era o Gleba Forquilha do Manço? **Sebastião:** Esse mesmo, doutor. **Juiz:** Tá. O senhor, é, só fez esse comentário no grupo ou teve algum embate anterior, alguma discussão, desavença com acusado, Sr. Francisco? **Sebastião:** Não, somente esse daí mesmo e mais nada. **Juiz:** E olha o olha o irmão do Loid. Loid é uma pessoa conhecida. É o irmão do Francisco. Quem eu não entendi essa parte? **Sebastião:** Não é o irmão, é assim, tipo assim, é, um amigo, entendeu. É um construtor que mora em Sorriso, que participava do grupo também, participava das, é, dos palpites, das conversas. **Juiz:** Então, é uma

*pessoa conhecida como Loid? É, é, ela é conhecida socialmente como com esse apelido? **Sebastião:** Com esse apelido era o apelido dele no grupo. **Juiz:** Tá. Então, não era uma provocação ou algo do tipo? **Sebastião:** Não, jamais. Jamais. (...)"*

Importa destacar que as declarações da vítima encontram respaldo nas provas documentais juntadas aos autos, consistentes em capturas de tela das conversas mantidas no aplicativo *WhatsApp*. Nelas se verifica que o apelante, além de chamar a vítima de “*macumbeiro*”, dirigiu-lhe outras ofensas, tais como “*parece ser filho de animal*” e “*quem te pariu está arrependido*”, reiterando, em seguida, a expressão “*macumbeiro*”.

O contexto em que as expressões foram utilizadas revela, de forma cristalina, o *animus injuriando* apelante, afastando a tese de erro de tipo suscitada pela Defesa. Não se trata de mera “crítica” genérica a práticas religiosas, como quer fazer crer a Defesa, mas de ofensas dirigidas especificamente à vítima em razão de sua crença religiosa.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, nos crimes contra a honra, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso em tela.

Sobre o tema, assim decidiu esta Egrégia Segunda Câmara Criminal:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 140, §3º, C/C O ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENSÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO MATERIAL À CONDOTA – PALAVRA DA VÍTIMA SOMADA E TESTEMUNHA - SIFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Comete o crime de injúria racial qualificada, o agente que, de forma livre e consciente, ofende a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando elementos referentes a raça, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

A palavra da vítima, apresentada de forma firme e coerente, tem valor probante suficiente para amparar o decreto condenatório, principalmente se somada a prova testemunhal.

(N.U 0007081-22.2018.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/04/2023, Publicado no DJE 14/04/2023)

Quanto à alegação de erro de tipo, cumpre destacar que tal instituto, previsto no art. 20 do Código Penal, ocorre quando o agente, por desconhecimento ou equívoco, incide em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal. No caso em análise, não há qualquer indício de que o apelante desconhecesse a religião da vítima ou que não tivesse consciência do caráter ofensivo de suas palavras.

Pelo contrário, o conjunto probatório evidencia que o apelante tinha pleno conhecimento da condição de umbandista da vítima e, mesmo assim, optou por utilizar expressões pejorativas relacionadas à sua crença religiosa, com evidente intuito de ofendê-lo e diminuí-lo perante os demais participantes do grupo de *WhatsApp*.

Não há, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de tipo, sendo inaplicável a pretensão absolutória deduzida pela Defesa.

Ademais, no que tange ao pleito subsidiário de aplicação do princípio da insignificância, tal pretensão igualmente não merece acolhimento.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, visa afastar a tipicidade material de condutas que, embora formalmente típicas, não causam lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Para sua aplicação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece quatro requisitos cumulativos: (I) mínima ofensividade da conduta; (II) nenhuma periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre que, nos crimes contra a honra, especialmente quando qualificados pelo uso de elementos referentes à religião, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado – a honra subjetiva da vítima – e o elevado grau de reprovabilidade da conduta discriminatória.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a honra, conforme se verifica do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. A demonstração segura da autoria e da materialidade do crime de injúria racial, bem como a comprovação do animus injuriandi, impossibilita a absolvição do acusado. É inaplicável o princípio da insignificância nos delitos que tutelam a honra das pessoas.

(TJ-MG - APR: 10610110014020001 MG, Relator.: Flávio Leite, Data de Julgamento: 23/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017)

Ademais, no caso em análise, a conduta do apelante reveste-se de especial gravidade, pois, além de ofender a vítima em razão de sua crença religiosa, o fez em um grupo de *WhatsApp* com aproximadamente 180 (cento e oitenta) participantes, potencializando o dano à honra subjetiva do ofendido.

Por fim, quanto ao pedido de redução do valor da prestação pecuniária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que o montante estabelecido pelo juízo *a quo* mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto, considerando a gravidade da conduta e as condições econômicas do apelante, que declarou auferir renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A prestação pecuniária, como modalidade de pena restritiva de direitos, possui caráter punitivo e pedagógico, visando não apenas reparar o dano causado à vítima, mas também desestimular a prática de novos delitos pelo condenado. No caso em tela, o valor fixado atende a esses objetivos, sem se mostrar excessivo ou desproporcional, podendo, caso o apelante assim requeira, ser parcelado, de modo a compatibilizar o cumprimento da pena com sua realidade financeira.

Diante do contexto, verifico que a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o conjunto probatório dos autos, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **CONHEÇO** do apelo interposto pela Defesa de *Francisco Humberto de Araujo*, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *incólume* a sentença penal condenatória.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKQSCXXDL>

Data da sessão: Cuiabá-MT, 23/09/2025



PJEDBKQSCXXDL